

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, proferido no Superior Tribunal de Justiça, mediante o qual a Sexta Turma não conheceu do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.026.443/MA.

2. Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado a 9 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 806 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, inc. VI, ambos da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas com causa de aumento pelo envolvimento de criança ou adolescente), e 14, *caput*, da Lei nº 10.826, de 2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

3. Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou-lhe provimento. Contra o acórdão, formalizou-se recurso especial, inadmitido na origem, o que levou à protocolação de agravo visando à subida do especial.

4. No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator conheceu do agravo para negar provimento ao especial, ao que se seguiu agravo regimental, tendo a Sexta Turma lhe negado provimento (e-doc. 2, p. 432-439). Na sequência, a defesa formalizou novo agravo interno, ato coator apontado (e-doc. 2, p. 467-471).

5. Neste *habeas corpus*, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão sustenta a atipicidade da conduta de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, levando em conta a existência de laudo pericial atestando a ineficiência da arma e munições apreendidas. Destaca que, apesar de dispensável, tendo sido realizada perícia oficial, a demonstrar a inaptidão do instrumento, impossível subsistir a condenação.

6. Pretende, em âmbito liminar e no mérito, o reconhecimento da nulidade da prova e a consequente absolvição do paciente.

7. Consulta ao sítio do STJ revelou ter ocorrido o trânsito em julgado da condenação criminal em 11/05/2023.

8. A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela concessão da ordem, em parecer assim ementado:

“Penal e Processo Penal. Habeas corpus impetrado como sucedâneo recursal. Todavia, o feito comporta concessão de ofício da ordem. Alegada atipicidade da conduta em razão da ausência de lesividade da arma de fogo constatada por laudo pericial que atesta a total impropriedade do objeto para realizar disparos. Fundamentação abstrata para condenação por crime de porte ilegal de arma de fogo. Manifesta ilegalidade ou teratologia identificadas. Parecer pela concessão da ordem de ofício.” (e-doc. 8, p. 1).

É o relatório.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator